

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 704/2019

COMISSÃO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO PROJETO DE SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL PARA GESTÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO GUAJUVIRAS

(Decreto n.º 1.109, de 24 de maio de 2019)

ATA N.º 08/2019

ANÁLISE DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 250/2019 – IDEAS

Aos trinta dias do mês de setembro de 2019, na sala da Diretoria Técnica Administrativa da Secretaria Municipal da Saúde de Canoas, sito Dr. Barcelos, 1600 Canoas (RS) reuniram-se os servidores designados pela Portaria n.º 1.109, de 24 de maio de 2019 e abaixo assinados, para análise do pedido de impugnação ao edital da organização INSTITUTO DESENVOLVIMENTO ASSISTÊNCIA À SAÚDE – IDEAS encaminhado ao endereço de e-mail: dtasms@canoas.rs.gov.br em 26 de setembro de 2019, conforme segue: “(…) Antes de adentrar no mérito das questões, é válido destacar que os fundamentos que serão expostos fizeram parte de impugnação protocolada em 02/08/2019, momento em que este Edital foi suspenso, sendo novamente publicado, com abertura em 08 de outubro de 2019. Ocorre que, até o presente momento não houve resposta da Administração Pública, verificando-se que a única mudança feita no Edital foi a passagem da exigência da garantia de 01% (um por cento) sobre o valor global da proposta da parte da habilitação para a vencedora do certame que, na prática, não modifica a essência do Chamamento Público, conforme delinearemos. (...) Enquanto uma empresa privada prima pelo lucro, face ao ambiente competitivo de que faz parte, uma OSC tem sua atividade muito mais próxima àquela típica do Estado, voltada à implementação de atividades de interesse público. (...) Apesar de já se ter demonstrado alhures que o Chamamento Público regido pela Lei n.º 13.019/2014 não deve seguir a Lei de Licitações, o que, por si só, já é fundamento para que essa Administração elimine do certame a exigência de índices contábeis, a impugnante vem demonstrar a essa Administração outros motivos pertinentes que se somam ao já exposto. O primeiro é no que diz respeito a legitimidade para escolha dos índices que, de plano, afirmamos que não se coadunam com o objeto licitado. Toda escolha, quer seja pela aplicação dos índices, quer seja por quais índices serão exigidos, devem ser justificados, ou seja, não pode a Administração Pública simplesmente solicitar porque acha que é devido. (...) Por fim, o próprio marco regulatório define os requisitos que farão parte no Edital, explícitos no art. 34, que dão segurança para qualquer contratualização. Por essa razão é que a Prefeitura de Canoas/RS deverá rever o edital, retirando os índices contábeis como requisito de habilitação fazendo com que o certame não seja eivado de vícios e que cumpra com os princípios da isonomia e da competitividade, garantindo, desta forma, proposta mais vantajosa para a Prefeitura de Canoas/RS. (...) outro ponto que restringe a participação das Organizações da Sociedade Civil é

o fato de se exigir da vencedora do certame a garantia de 01% (um por cento) sobre o valor total (anual) da proposta apresentada em até 05 (cinco) dias úteis após assinatura do Termo de Colaboração. (...) É por essa razão que a Lei nº 13.019/2014 não faz menção em garantia contratual, pelo simples fato de não ter absorvido os requisitos existentes na Lei de Licitações, a qual é direcionada para empresas que objetivam o lucro. Portanto, requer-se, desde já, a exclusão do item 46 do Edital, por atentar contra a legislação pertinente ao termo de colaboração e que restringe a participação de possíveis interessados na licitação. (...) A Lei nº 13.019/2014 é expressa em exigir como cláusula essencial o cronograma de desembolso (...) Desta feita, solicita-se a inserção do cronograma de desembolso, condição essencial para homologação do certame, fazendo a republicação do edital nº 250/2019. (...) Face o exposto, e demonstrada as irregularidades constatadas no instrumento convocatório, a impugnante requer anulação do certame, com a consequente retificação do Edital, nos termos supramencionados, ainda se republicando o novo texto pelos meios oficiais e remarcando-se data para a realização do novo procedimento licitatório. (...) Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – Ideas Sandro Natalino Demetrio Diretor Executivo.” Primeiramente a Comissão de Chamamento público informa que o pedido de impugnação protocolado na data de 02/08/2019 pelo Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – Ideas foi respondido em Ata nº 07/2019 da Comissão, publicada no Diário Oficial do Município de Canoas em 03/09/2019. Quanto a exigência de índices contábeis como requisito de habilitação do certame, item 13.4.1, bem como a exigência de garantia da vencedora na ordem de 01% (um por cento) sobre o valor total (anual) da proposta, o edital atende o estabelecido no Decreto Municipal n.º 198, de 06 de junho de 2019, que regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.019/14 no âmbito municipal. Assim, no Capítulo IV – DA HABILITAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, para habilitação nos processos de chamamento público as organizações devem, obrigatoriamente, comprovar, regularidade jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista, dentro do estabelecido pela Administração Pública. O Art. 13 do referido decreto estabelece, a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis que comprovem a boa situação financeira da organização. Em consonância ao estabelecido no Decreto Municipal n.º 198, a exigência de garantia da instituição vencedora é cabível considerando a complexidade e a vultosidade do objeto deste chamamento público. Não exigir a garantia incorrerá em risco ao cumprimento das obrigações e consequente prejuízo ao erário público decorrente da má execução do Termo de Colaboração por parte da instituição. Quanto a solicitação de inserção do cronograma de desembolso, a Comissão informa que a CLAUSULA TERCEIRA – DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIRO, do Anexo I do Edital, já contempla a condição essencial estabelecida na Lei n.º 13.019/14 para formalização do Termo de Colaboração. Assim, a Comissão julga improcedente o pedido de impugnação do edital encaminhado pela organização INSTITUTO DESENVOLVIMENTO ASSISTÊNCIA À SAÚDE – IDEAS. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata.